

PROJETO DE LEI

Nº 411/2009

LEI Nº 9.028

AUTÓGRAFO Nº 395/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis

situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e

dá outras providências.

**Prefeitura de SOROCABA**

Sorocaba, 16 de Setembro de 2009.

Projeto de Lei nº 411/2009SEJ-DCDAO-PL-EX-069 /2009
Processo nº 25.149/2006)**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO**
EM 16 / Setembro 2009

Senhor Presidente:

~~JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE~~

Temos a elevada honra em submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", assim como dá outras providências.

Mais de vinte anos se passaram, desde que a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1994, alterada pelas Leis nºs 2.500, de 28 de agosto de 1986 e, um pouco mais recentemente, pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995, tornou juridicamente possível, aos possuidores de imóveis situados naqueles bairros a regularização das posses, mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba, desde que cumpridas as exigências legais que estabeleceu.

Desta forma, foi possível o Poder Público proceder a devida urbanização naqueles locais e, mais que isso, assegurar aos possuidores uma das mais importantes prerrogativas constitucionais, qual seja, a garantia ao direito de propriedade.

O escopo da Administração Municipal continua o mesmo. Entretanto algumas alterações de ordem técnica devem ser estabelecidas, o que nos levou a elaborar o presente Projeto de Lei.

O artigo 2º, da Lei nº 2.342/84 atrelava a concessão da outorga, dentre outros requisitos, ao reembolso de 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel, se este medisse até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e 35% (trinta e cinco por cento), caso o imóvel objeto da outorga possuísse de 400,01 m² (quatrocentos metros quadrados e um decímetro quadrado) até 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) de extensão.

Caso a área possuída tivesse mais de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 2.342/84 conferia ao possuidor a alternativa de reembolsar, à Prefeitura, 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal do terreno outorgado ou a possibilidade de o mesmo demitir-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura, arcando com o custo do reembolso somente sobre o remanescente da área possuída.

Em treze anos de vigência da Lei nº 2.342/84, somente uma escritura de outorga foi concedida para área maior que 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), no ano de 1997. Assim, na prática, observamos que a maioria dos terrenos que passam pelo



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 069 /2009 – fls. 2.

processo de outorga, não possuem área superior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), razão pela qual, a presente proposição estabelece o reembolso correspondente a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída, tenha ela mais ou menos que 400,00 m² de extensão, ficando mantida a prerrogativa de o possuidor demitir-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pagar o reembolso somente sobre a área remanescente, devendo o Poder Público destinar estas áreas a programas de interesse social, nos termos do artigo 10, desta Lei.

O valor do reembolso continua podendo ser parcelado em até dois anos e meio mas, diante da extinção dos indexadores anteriormente previstos, passa ser corrigido pelos critérios autorizados pela legislação tributária vigente.

Em virtude das alterações operadas na legislação Civil brasileira, o sucessor dos direitos possessórios não cadastrado junto ao banco de dados do Município, passa a ter que apresentar outros documentos, como o formal de partilha, além dos anteriormente estabelecidos.

As demais disposições previstas pela Lei nº 2.342/84, alterada pela Lei nº 4.983/95 são recepcionadas nesta proposição e assim, entendemos por bem, ao invés de alterá-las, acrescentando os novos dispositivos, em revogá-las expressamente, compilando toda normatização referente à matéria, num só texto legal, o que facilita o seu entendimento e, conseqüentemente, sua aplicabilidade.

Deste modo, Nobres Vereadores, a Norma que apresentamos reveste-se de relevante interesse público, por conferir estabilidade econômica e social aos moradores dos bairros aventados e urbanização e desenvolvimento a todos os moradores de Sorocaba.

Solicitamos, portanto, que o presente projeto seja recebido, apreciado e deliberado por Vossas Excelências de modo a se transformar em lei.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera outorga de títulos Vila Colorau e outras



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 411/2009

(Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de Loteamento e as seguintes disposições:

- I - que a posse seja mansa e pacífica;
- II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;
- V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do artigo 1º desta lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.

Parágrafo único. Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do artigo 1º, desta Lei e ainda:

- I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos artigos 1º e 2º, desta Lei ou;

u

4



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

II – que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do “caput”, deste artigo.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo “croquis” do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

- I - conta de luz dos últimos três anos ou;
- II - conta de água dos últimos três anos ou;
- III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão *inter vivos* ou;
- IV – formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;
- V – alvará judicial expedido em ação possessória e,
- VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

M

A



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 3º As despesas com escrituras e registros correrão por conta dos donatários.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§ 1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§ 2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

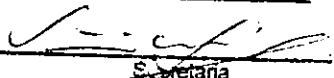
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

065

Recebido em

16 de setembro de 09



Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 17/09/09

Presidente



LEI Nº 2342, de 28 de novembro de 1.984.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE OUTORGA DE DOMÍNIO AOS POSSUIDORES DE IMÓVEIS NAS VILAS "COLORAU", "ZACARIAS", "JOÃO ROMÃO" E "SABIÁ" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 01 de junho de 1.983 e 4.586, de 26 de junho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes:~~

~~a) a posse seja mansa e pacífica;~~

~~b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;~~

~~c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares ou, sobre ele vá ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga do domínio, tal tipo de edificação;~~

~~d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infraestrutura que beneficie seu imóvel;~~

~~e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga;~~

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 63, Inciso I, letra "a" do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 (Lei Orgânica dos Municípios) o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs. 4.521, de 1º de junho de 1.983 e nº 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes: (Redação dada pela Lei nº 2.500/1986)~~

~~Artigo 1º — É a Prefeitura Municipal autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 111, inciso I, letra a, da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs. 4.521, de 1º de junho de 1 983 e 4.586, de 26 de julho de 1 983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e mais as normas seguintes: (Redação dada pela Lei nº 4.707/1995)~~

~~a) a posse seja mansa e pacífica;~~

~~b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização local;~~

~~c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares ou sobre ele vá ser edificada no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga de domínio, tal tipo de edificação;~~

- ~~d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infra estrutura que beneficia seu imóvel;~~
~~e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (Redação dada pela Lei nº 2.500/1986)~~

Artigo 1º - É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidos pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias" , "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nº 4.521, de 1º de junho de 1.983, e 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de Loteamento e mais as normas seguintes:

- a) a posse seja mansa e pacífica;
- b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infra-estrutura que beneficia o seu imóvel;
- e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os valores dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga. (Redação dada pela Lei nº 4.983/1995)

Artigo 2º - Para os fins do disposto na letra "e" do artigo 1º desta lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento) do valor venal da área possuída, tenha ela, respectivamente, até 400,00 m2 (quatrocentos metros quadrados), ou, superior a este limite, até 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados).

Parágrafo único - Em se cuidando de posse de área com mais de 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado desde que satisfeitas as exigências das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 1º desta lei, e o outorgado se obrigue:

I- a pagar o valor da área a título de reembolso para a Prefeitura, ou:

II- demitir-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pagando reembolso remanescente na forma do disposto no artigo 2º desta lei ou, se a sobra for superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados), à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor da área.

Artigo 3º - O valor venal da área apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerando as melhorias já implantadas.

~~Artigo 4º - O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei poderá ser feito até 30 (trinta) meses, fixado o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores das ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - não podendo a parcela mensal ser inferior ao valor de uma ORTN.~~

~~Artigo 4º - O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu paragrafo único~~

09

~~desta lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores das OTNs, não podendo ser inferior ao valor de uma OTN. (Redação dada pela Lei nº 2.500/1986)~~

~~Artigo 4º — O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores da UFMS, não podendo ser inferior ao valor de uma UFMS. (Redação dada pela Lei nº 4.707/1995)~~

Artigo 4º - O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses, ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores da UFMS, não podendo ser inferior ao valor de 10 (dez) UFMS. (Redação dada pela Lei nº 4.983/1995)

~~Artigo 5º — A outorga do domínio deverá ser requerida pelo interessado, acostando ao pedido "croquis" do terreno e das benfeitorias nele existentes.~~

~~Parágrafo único — Deferido o requerimento, a área será avaliada e o interessado fará a opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo, desde logo, e contra o pagamento da primeira parcela, documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura definitiva para registro, cujas despesas correrão por conta do outorgado.~~

Artigo 5º - O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

Parágrafo único - Deferido o requerimento a área será avaliada e o interessado fará opção pelas condições de recolhimento de reembolso, recebendo, desde logo, e contra o pagamento da primeira parcela o documento de legalização de posse solicitado ao final da quitação, a escritura de doação para registro e da qual deverão constar obrigatoriamente os encargos do donatário, previstos nesta Lei, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos, cujas despesas correrão por conta do donatário. (Redação dada pela Lei nº 2.500/1986, Vide Documentação na Lei nº 4.983/1995)

~~Artigo 6º — Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais a razão de 1% (um por cento) ao mês, suspender a outorga do título definitivo e tomar outras medidas cabíveis.~~

Artigo 6º - deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês, suspender e outorga da escritura de doação e tomar outras medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 2.500/1986)

~~Artigo 7º — Enquanto não satisfeito o recolhimento da totalidade do reembolso previsto nesta lei, o possuidor não poderá ceder ou transferir a sua posse a terceiros. (Revogada pela Lei nº 4.707/1995 e pela Lei nº 4.983/1995)~~

Artigo 8º - Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

Parágrafo Primeiro - Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

10

Parágrafo Segundo - No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo título de reembolso.

Artigo 9º - A Prefeitura Municipal poderá cometer à URBES - Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba mediante contrato, o cumprimento da presente lei no que se refere à urbanização, infra-estrutura e credenciamento dos possuidores para os fins da outorga do título definitivo.

Artigo 10 - Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cuja posse a Prefeitura Municipal já detenha ou que recuperar na forma prevista no item II do parágrafo único do artigo 2º desta lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 28 de novembro de 1984, 331º da fundação de Sorocaba.

FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES
(Prefeito Municipal)



LEI Nº 4983, de 13 de novembro de 1.995.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 4º DA LEI Nº 2.342, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.984, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 304/95 - autoria do - Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 1º, da Lei nº 2.342, de 28 de Novembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidos pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nº 4.521, de 1º de junho de 1.983, e 4.586, de 26 de julho de 1.983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de Loteamento e mais as normas seguintes:

a) a posse seja mansa e pacífica;

b) o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;

c) no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;

d) assumo o outorgado o compromisso de pagar as despesas com a implantação da infraestrutura que beneficia o seu imóvel;

e) o possuidor reembolse a Prefeitura Municipal com os valores dispendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga."

Artigo 2º - O artigo 4º da Lei nº 2.342, de 28 de Novembro de 1.984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O recolhimento do reembolso previsto no artigo 2º e seu parágrafo único desta Lei, poderá ser feito até 30 (trinta) meses, ficando o valor das parcelas mensais em correspondência com os valores da UFMS, não podendo ser inferior ao valor de 10 (dez) UFMS."

Artigo 3º - A escritura de doação prevista no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 2.342 de 28 de novembro de 1.984, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 2.500, de 28 de Agosto de 1.986, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

- a) conta de luz dos últimos três anos, ou
- b) conta de água dos últimos três anos, ou
- c) recibo e/ou documento comprobatório de transmissão inter vivos,
- d) comprovante de direitos sucessórios causa mortis (certidão de óbito) e de nascimento e/ou casamento e/ou RG.

12

Artigo 4º - Fica revogado o artigo 7º da Lei 2.342, de 28 de novembro de 1.984.

Artigo 5º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.826, de 13 de setembro de 1.988 e 4.707, de 15 de Fevereiro de 1.995.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de novembro de 1.995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 411/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colocau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º autoriza o Município a doar, mediante outorga de "escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo artigo 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", obedecendo-se as disposições constantes dos incisos "I" a "V"; o Art. 2º "caput" diz que o valor do reembolso a que se refere o art. 1º "corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída"; o Parágrafo único regula exigências de outorga de domínio com relação à posse de mais de 800 m2, nos incisos I e II; o Art. 3º refere o valor venal da área, não considerando as melhorias implantadas; o Art. 4º refere que o valor do recolhimento do reembolso previsto poderá ser feito em até 30 (trinta) meses; o Art. 5º e §§ 1º, 2º, incisos "I" a "VI" e § 3º, refere os procedimentos junto à municipalidade para obtenção da legalização da posse, a qual deverá ser avaliada, com opção das condições de recolhimento do reembolso, e ao final da quitação será concedida a escritura de doação ao possuidor, devendo o interessado apresentar os documentos previstos; o Art. 6º refere as conseqüências legais em caso de deixar o possuidor de recolher quaisquer das parcelas do reembolso; o Art. 7º e §§ 1º e 2º regulam a apreciação do pedido pela Prefeitura Municipal, verificando a incidência de "planos de urbanização do local", caso em que o interessado será indenizado pela posse e benfeitorias que vier a perder, e os casos de retenção parcial do terreno pela municipalidade, mediante compensação ao interessado; o Art. 8º refere que todas as áreas cuja posse a Prefeitura já detenha ou venha a recuperar, "integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social"; o Art. 9º refere cláusula financeira, e o Art. 10 refere cláusula de vigência da Lei e cláusula de revogação da Lei nº. 2.342, 28 de novembro de 1984, e da Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995, que a alterou.

A matéria sobre alienação de bens municipais está regulada na Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOMS que, no seu art. 111, estatui:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;"

O projeto introduz algumas alterações na Lei nº 2.342/84, alterada pela Lei nº 4.983/95, que regulam a mesma matéria, ou seja: "Dispõe sobre autorização de outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", e dá outras providências".

Ocorre que as *demais disposições das referidas Leis*, não expressamente alteradas, ora "são recepcionadas nesta proposição e assim, entendemos por bem, ao invés de alterá-las, acrescentando os novos dispositivos, em revogá-las expressamente, compilando toda normatização referente a matéria, num só texto legal, o que facilita o seu entendimento e, conseqüentemente, sua aplicabilidade", ressaltando o relevante interesse público do projeto, conforme diz a mensagem do Sr. Prefeito (fls.03).

O projeto em análise atende às exigências preconizadas na LOMS para a doação dos bens públicos aos interessados que preencherem os requisitos legais, nos bairros que menciona.

A aprovação do PL depende do voto favorável de *dois terços dos membros da Câmara*, na forma do art. 40, § 3º, item 1º, alínea "e)" da LOMS.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2009



Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 411/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
 Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL nº 411/2009

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que dentro do poder de administrar (art. 61, II da LOMS), pode o Prefeito Municipal alienar bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), sendo a doação uma de suas modalidades (art. 111, I, "a" da LOMS).

Verifica-se que o PL, conforme a mensagem do Sr. Prefeito, ao invés de introduzir alterações na Lei nº 2.342/84, alterada pela Lei nº 4.983/95, que regula a mesma matéria, pretende revogá-las, compilando toda normatização num só texto legal, o que facilitará o seu entendimento e, conseqüentemente, a sua aplicabilidade.

Ressalta-se que a aprovação da matéria (alienação de bens imóveis) dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no art. 40, §3º, item 1, alínea "e" da LOMS e no art. 164, inciso I, alínea "e" do RIC.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 30 de setembro de 2009


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 411/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 01 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 79/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 08 / 12 / 2009

PRESIDENTE
[Signature]

1.a DISCUSSÃO *SE. 70/9 Bem como as*
APROVADO REJEITADO *Emendas 1 e 2*
EM 18 / 12 / 2009

PRESIDENTE
[Signature]

2.a DISCUSSÃO *SE. 72/09 Bem como as*
APROVADO REJEITADO *emendas 1 e 2*
EM 18 / 12 / 2009 *Comissões de*

PRESIDENTE
[Signature]

Idc 7



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº


EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescente-se § 2º ao Art. 2º do PL 411/2009, ficando o parágrafo único em § 1º

§ 2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5 (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2009.


T Cel Rezendo de Oliveira
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º. O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei nº. 411/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculadas conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 – Programa Cidade Legal.”

Art. 2º. Acresce parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, com a seguinte redação:

“ parágrafo único – Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas” .

S/S., 08 de dezembro de 2009.

HELIO GODOY
Vereador

[Handwritten signatures and scribbles surrounding the official signature area]





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº. 411/09, de autoria do executivo, altera o § 3º do art. 5º, bem como acrescenta um parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº. 411/09, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá".

A alteração proposta para o parágrafo terceiro é a seguinte: *"3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei serão calculadas conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 – Programa Cidade Legal."*

O objetivo é prever expressamente na Lei que as despesas com registro dos imóveis dos bairros especificados no Projeto, sejam calculadas com base na Lei Estadual 13.290/08, que instituiu o programa do Governo do Estado denominado Cidade Legal, que prevê valores de custas mais acessíveis à população de baixa renda.

Propomos ainda acrescentar o parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, com a seguinte redação: *"parágrafo único – Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas"*.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Entendemos que o Projeto deve contemplar a previsão expressados dos benefícios na Lei Municipal nº. 8.451, de 5 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº. 11.977 de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas, para os moradores das Vilas "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá".

O Governo Estadual criou o Programa Cidade Legal, com o objetivo de promover a regularização fundiária dos núcleos implantados pelo governo estadual (CDHU) e dos programas habitacionais de interesse social, sendo que o Município de Sorocaba firmou convênio com o Governo do Estado, para que esses benefícios sejam estendidos aos sorocabanos.

Segundo a justificativa do projeto, a finalidade é regularizar as posses aos moradores das áreas da Vila "Coloral", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", mediante a outorga onerosa de título, pelo Município de Sorocaba.

No entanto, a nova legislação Municipal (Lei 8.451/08 - Casa Legal), Estadual (Lei 13.290/2008 - Programa Cidade Legal) e Federal (Lei 11.977/2009 - Programa Minha Casa Minha Vida) prevêem vários benefícios, como um valor diferenciado para as despesas de registro do imóvel, que não foram contemplados na legislação original.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

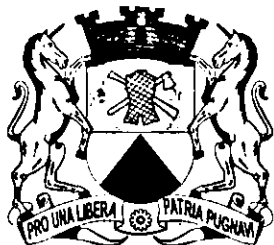
Nº

Assim nobres pares, entendemos plenamente justificada a presente Emenda ao Projeto de Lei 411/09, de autoria do executivo, que altera o § 3º do art. 5º do PL, bem como acresce parágrafo único ao caput do art. 8º do Projeto de Lei nº 411/2009, posto que, solicito o apoio dos nobres pares na apreciação e sua posterior aprovação, visto que revestida de relevante interesse público.

S/S., 08 de dezembro de 2009.


HELIO GODOY
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 411/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES,
Membro

ANSELMO BOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 411/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 411/2009, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas 'Colorau', 'Zacarias', 'João Romão' e 'Sabiá', e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de dezembro de 2009.


CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 411/2009 - 1ª DISC.

Reunião : SE 71/2009
Data : 18/12/2009 - 11:22:49 às 11:24:03
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 20 parliamentarians and their voting details.

Totais da Votação : SIM 20 NÃO 0 TOTAL 20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :

Handwritten signature of the President over a line labeled PRESIDENTE.

Handwritten signature of the First Secretary over a line labeled PRIMEIRO SECRETÁRIO.

Blank line labeled SEGUNDO SECRETÁRIO.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 411/2009

SOBRE: Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências.

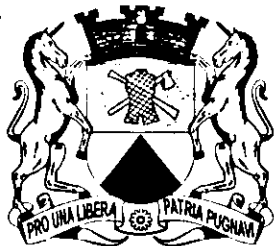
Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:

- I - que a posse seja mansa e pacífica;
- II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;
- V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.

§1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;

II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.

§2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - conta de luz dos últimos três anos ou;

II - conta de água dos últimos três anos ou;

III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão *inter vivos* ou;

IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;

V - alvará judicial expedido em ação possessória e,

VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

§ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§ 1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§ 2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

S/C., 18 de dezembro de 2009.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-

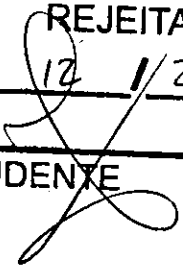


DISCUSSÃO ÚNICA *SE. 73/09*

APROVADO REJEITADO

EM 18 / 12 / 2009

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 2441

Sorocaba, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396 e 397/2009, aos Projetos de Lei nº 516, 527, 03, 420, 283, 290, 411, 526 e 528/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 395/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2009

Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 411/2009 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:

- I - que a posse seja mansa e pacífica;
- II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.

§1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m2 (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;

II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.

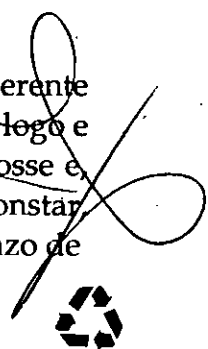
§2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

§1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

I - conta de luz dos últimos três anos ou;

II - conta de água dos últimos três anos ou;

III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão *inter vivos* ou;

IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;

V - alvará judicial expedido em ação possessória e,

VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

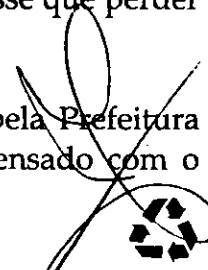
§ 3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§ 1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§ 2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 01 DE 02

(Processo nº 25.149/2006)
LEI Nº 9.028,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

(Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 411/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:

- I - que a posse seja mansa e pacífica;
- II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;
- III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;
- IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;
- V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.

§1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

- I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;
- II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.

§2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do caput do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante

avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

§1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

- I - conta de luz dos últimos três anos ou;
- II - conta de água dos últimos três anos ou;
- III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão inter vivos ou;
- IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;
- V - alvará judicial expedido em ação possessória e,
- VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

§3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE DEZEMBRO DE 2009 / Nº 1.400

FOLHA 02 DE 02

local.

§1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE
CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos
e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





(Processo nº 25.149/2006)

LEI Nº 9.028, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre outorga de domínio aos possuidores de imóveis situados nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá" e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 411/2009 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a outorgar, mediante escritura de doação com encargos e condições exigidas pelo art. 111, inciso I, letra "a", da Lei Orgânica do Município, o domínio aos possuidores de imóveis nas Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", integrantes da área expropriada pelos Decretos nºs 4.521, de 1 de junho de 1983, e 4.586, de 26 de julho de 1983, obedecidas as normas legais vigentes para fracionamento de solo na forma de loteamento e as seguintes disposições:

I - que a posse seja mansa e pacífica;

II - que o imóvel possuído não interfira nos planos de urbanização do local;

III - que no imóvel haja edificação que sirva de residência para o possuidor ou familiares, ou edificação que sirva de sede e domicílio de pessoas jurídicas legalmente constituídas, ou sobre ele deva ser edificada, no prazo máximo de um ano, a contar da lavratura do documento de outorga de domínio, tais tipos de edificação;

IV - que o outorgado apresente comprovante de pagamento das despesas com a implantação de infra-estruturas que beneficiam o seu imóvel;

V - que o outorgado reembolse a Prefeitura Municipal com os valores despendidos com a aquisição, registro e administração da gleba, na proporção da outorga.

Art. 2º Para os fins do disposto na letra "e" do art. 1º desta Lei, o reembolso corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor venal da área possuída.

§1º Em se tratando de posse de área com mais de 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o domínio será outorgado, desde que satisfeitas as exigências previstas nos incisos I a IV, do art. 1º, desta Lei e ainda:

I - que o outorgado pague o valor da área a título de reembolso, na forma estabelecida pelos arts. 1º e 2º, desta Lei ou;

II - que o outorgado demita-se da posse sobre a metade da área possuída em favor da Prefeitura Municipal e pague o reembolso sobre a área remanescente nos termos do "caput", deste artigo.



Lei nº 9.028, de 22/12/2009 – fls. 2.

× §2º Quando o proprietário, mediante comprovação documental, for portador de necessidades especiais ou auferir rendimentos, até 03 salários mínimos, o reembolso, objeto do *caput* do artigo, será calculado a base de 5% (cinco por cento) do valor venal da área possuída.

Art. 3º O valor venal da área, apurado mediante avaliação que terá por base a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, não considerará as melhorias já implantadas.

Art. 4º O recolhimento do reembolso previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser feito em até 30 (trinta) meses, de forma atualizada nas mesmas épocas, índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 5º O interessado deverá requerer junto a Prefeitura Municipal o documento de legalização de posse, acostando ao processo "croquis" do terreno e das benfeitorias existentes.

§1º Deferido o requerimento, a área será avaliada e o requerente fará opção pelas condições de recolhimento do reembolso, recebendo desde logo e contra o pagamento da primeira parcela, o documento de legalização de posse e, ao final da quitação, a escritura de doação para registro, da qual deverão constar, obrigatoriamente, os encargos do donatário previstos nesta Lei, prazo de cumprimento e cláusula de retrocessão em caso de não cumprimento dos compromissos assumidos.

§2º A escritura de doação prevista na alínea anterior, será concedida ao possuidor cadastrado na Prefeitura Municipal de Sorocaba ou ao possuidor não cadastrado que apresente os seguintes documentos:

- I - conta de luz dos últimos três anos ou;
- II - conta de água dos últimos três anos ou;
- III - recibo e/ou documento comprobatório de transmissão *inter vivos* ou;
- IV - formal de partilha, em caso de sucessão do possuidor cadastrado ou separação judicial do mesmo;
- V - alvará judicial expedido em ação possessória e,
- VI - certidão de nascimento e/ou casamento e/ou RG, do possuidor não cadastrado.

× §3º As custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, relativos aos imóveis de que trata a presente Lei, serão calculados conforme a Lei Estadual nº 13.290 de 22 de dezembro de 2008 - Programa Cidade Legal.

Art. 6º Deixando o possuidor de recolher qualquer das parcelas mensais do reembolso, a Prefeitura Municipal ficará com o direito de acrescer os juros mensais à razão de 1% (um por cento) ao mês e suspender a outorga da escritura de doação e adotar as demais medidas judiciais cabíveis.



Lei nº 9.028, de 22/12/2009 – fls. 3.

Art. 7º Na apreciação de cada pedido, a Prefeitura Municipal, por seus órgãos técnicos, verificará a incidência ou não de planos de urbanização do local.

§1º Havendo necessidade de uso parcial ou total do terreno para obras públicas, o possuidor terá direito a ser indenizado pela posse que perder e pelas benfeitorias que implantou.

§2º No caso de retenção parcial do terreno, pela Prefeitura Municipal, o valor da indenização devida ao possuidor será compensado com o valor devido pelo mesmo a título de reembolso.

Art. 8º Todas as áreas das Vilas "Colorau", "Zacarias", "João Romão" e "Sabiá", cujas posses a Prefeitura Municipal já detenha ou que venha a recuperar, na forma prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 2º desta Lei, integradas aos seus bens dominiais, serão destinadas a programas de interesse social.

Parágrafo único. Aplica-se à presente Lei, naquilo que não for incompatível, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 8.451, de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística e Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a Regularização Fundiária de Assentamentos localizados em Áreas Urbanas.

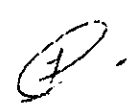
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 2.342, de 28 de novembro de 1984 e sua alteração subsequente dada pela Lei nº 4.983, de 13 de novembro de 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Dezembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO
Secretária de Negócios Jurídicos
Interina

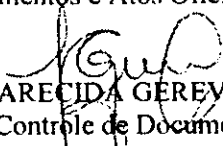




Lei nº 9.028, de 22/12/2009 – fls. 4.


JOSE CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais